



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335888

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº
2091148-87.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.171

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2091148-87.2025.8.26.0000/50000
Comarca de ITÁPOLIS
Embargante: MUNICÍPIO DE ITAPOLIS
Embargado: EDENIR ANTONIO VILLA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática que indeferiu efeito suspensivo em agravo de instrumento. A decisão agravada deferiu antecipação de tutela para fornecimento gratuito de medicamento (Pembrolizumabe) ou similares, sem preferência por marcas, pelo período necessário ao tratamento do autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de vícios na decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo, considerando o elevado valor da causa e os pareceres técnicos emitidos.

III. Razões de Decidir

3. A decisão monocrática está fundamentada no entendimento jurisprudencial aplicável, com perigo de demora no fornecimento da medicação em favor do paciente.

4. A dúvida sobre o direito ameaçado requer aguardar o contraditório para apreciação do mérito do agravo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Ausência de vícios na decisão monocrática que justifiquem a interposição dos embargos.

Legislação Citada:

CPC, art. 995, combinado com 1.019, inciso I.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 74/76, proferida por este Relator, que indeferiu o efeito suspensivo requerido em agravo de instrumento.

Argumenta que a r. decisão deixou de considerar o elevado valor da causa, além dos pareceres técnicos emitidos pelo NATJU, além do que o paciente não atendeu os requisitos estabelecidos pelo C. STF. (fls. 01/04).

É o Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão a fls. 59/62 dos autos principais, proferida em sede de ação de rito ordinário, que deferiu a antecipação de tutela para determinar que a parte requerida forneça gratuitamente o medicamento pleiteado na inicial (Pembrolizumabe), ou similares com o mesmo efeito terapêutico, observando-se o princípio ativo, sem preferência por marcas, pelo período necessário ao tratamento da doença que acomete o autor.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este Relator indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, daí a interposição dos embargos.

Tendo em vista que a decisão objeto do recurso foi proferida monocraticamente, os embargos de declaração igualmente deverão ser apreciados de forma monocrática.

Conforme é mencionado em decisão monocrática, a tutela recursal liminar seja para suspender os efeitos da decisão de Primeiro Grau ou para atribuir a esta o efeito ativo, pressupõe a conjugação de alguns fatores, conforme previsão do art. 995, combinado com 1.019, inciso I, do CPC mencionado.

Logo, em primeiro momento, este Relator deve se concentrar na verificação da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, típicos da tutela de urgência, sem adentrar o mérito de forma exauriente, como pretende a embargante.

Por ora, conclui-se que a r. decisão agravada está fundamentada à luz do entendimento jurisprudencial aplicável ao caso, havendo perigo de demora no fornecimento da medicação que milita em favor do paciente e não da Municipalidade.

Além disso, havendo dúvida a respeito do direito supostamente ameaçado da agravante, com a possibilidade de existência de dano ao erário, é de rigor que se aguarde o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimento do contraditório a fim de que se aprecie oportunamente o mérito do agravo de instrumento.

A questão referente ao valor da causa deve ser suscitada antes em Primeiro Grau sob pena de supressão de instância e violação do contraditório e da ampla defesa.

Assim, para a interposição deste recurso, necessário que ocorra algum dos vícios apontados que, na espécie, não estão presentes.

É o que basta como razão de decidir.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator